



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 35
C	De 01/12/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10875.002850/90-19

Sessão de : 27 de abril de 1994 ACORDAO Nº 202-06.651
 Recurso nº: 87.377
 Recorrente: BOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
 Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IPI - A utilização e registro de notas fiscais, que não corresponda à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente sujeita o responsável à penalidade prevista no artigo 365, II, do RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

[Assinatura]
 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CARRAL GAROFANO.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.002850/90-19

Recurso nº: 87.377

Acórdão nº: 202-06.651

Recorrente: BOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos que embasam a presente questão, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão singular (fls. 24/27):

"Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, de 26.11.90, para exigir a Multa do artigo 365, inciso II, do RIFI/82, no valor de 144.447,10 BTFN.

No Quadro de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06 - verso, encontramos:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme explicitado no Termo de Constatação de Irregularidades desta data, anexo e parte integrante deste, ficou constatado que a empresa registrou na escrita contábil e fiscal, bem como no resultado do exercício de 1986, período base de 1985, o valor de Cr\$ 1.874.012.000,00, relativo a utilização de diversas notas fiscais, conforme demonstrativo anexo, que ao longo dos trabalhos efetuados ficou comprovado tratar-se de documentos de favor, tendo em vista a inoportunidade das operações mercantis especificadas nos referidos documentos. Diante do exposto, lavramos o presente Auto de Infração para imposição de Multa igual ao valor das mercadorias, consoante ao que lhes foi atribuído nas notas fiscais.

CONVERSÃO DA MULTA DE CRUZEIROS, para BTFN

Valor da Multa	Cr\$ 1.874.012.000,00
Valor da OTN em JAN/86	Cr\$ 80.047,66
Cr\$ 1.874.012.000,00 ÷ 80.047,66	= 23.411,20 OTN
23.411,20 x 6,17	= 144.447,10 ÷ 1,0 = 144.447,10 BTFNs"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002850/90-19
 Acórdão nº: 202-06.651

Discordando de tal exigência, ingressa a autuada, em 19.12.90, com a impugnação de fls. 10/15, alegando em síntese:

" - Por reflexo ao Auto de Infração lavrado em 26.11.90 o Auditor Fiscal, concluiu os trabalhos fiscais na Empresa, para exigir por REFLEXO O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) representada pela MULTA PROPORCIONAL (não passível de redução) pelo valor de 144.447,10 BDNF, trazendo como infração ao Artigo 365, Inciso II do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82,

- Acontece que em nenhum momento o Agente Fiscal DECLAROU ser as notas fiscais inidônea, PORQUE não esteve em contato com as empresas emitentes das notas fiscais para em diligências provar sua origem, sua escrituração fiscal e contábil, preferiu limitar-se apenas aos cheques, sem exigir qualquer esclarecimento a respeito.

- FORTANTO as notas fiscais a que se refere a autuação são verdadeiras, teve sua emissão porque circulou com mercadorias, razão porque foi PAGA. PROVA maior do alegado é de que o Agente Fiscal não encontrou diferença de estoque ou de qualquer outra conta na Empresa CASO fosse essas notas fiscais de "favor" como indevidamente alega, teríamos grande diferença na conta mercadorias, portanto, a operação foi realizada de forma normal dentro dos tramites legais.

- As notas fiscais referenciadas pelo Agente Fiscal foram adquiridas e vieram acompanhadas de mercadorias. Por tratar-se de produtos de regime especial foram emitidas notas fiscais de entrada de mercadorias e pagos os tributos, como é de Lei. FORTANTO operação perfeita com circulação regular de mercadorias e tributos pagos, cuja nota fiscal de emissão é acima de tudo LEGAL, afinal nenhuma prova ou insinuação contrária fez a Fiscalização.

- Assim, não houve falsificação, material ou ideológica da escrituração ou folhas na escrituração suficientes para alterar o exercício social. Desta forma, as firmas existentes, suas notas fiscais são verdadeiras, houve circulação de mercadorias, pagamento de tributos, lançamentos fiscais e contábeis, sem qualquer vício, folha ou nulidade, razão porque a autuação é improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10875.002850/90-19
 Acórdão nº: 202-06.651

- DESTA FORMA se é improcedente a lavratura do Auto de Infração, Pessoa Jurídica, é óbvio de que também é indevido a presente autuação por reflexo.

- Que seja aberta diligências, para fiscalizar em cada empresa emitente das notas fiscais os seus livros contábeis e fiscais, bem como as vias fixas do talão de nota fiscal e apurar se as notas fiscais em questão são verdadeiras ou não, para logo após provar que as mercadorias ali relacionadas saíram do estabelecimento e vieram ao autuado e que na data contabilizada foram pagos os títulos de créditos (duplicatas), como é de Lei. Que logo após seja anulado totalmente a autuação fiscal e remetida aos arquivos como é de Lei".

Em cumprimento ao disposto, no artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, às fls. 18, encontra-se a informação fiscal, propondo que as observações e conclusões externadas no processo principal, sejam utilizadas na apreciação do presente processo."

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal com base nos seguintes fundamentos:

"A exigência em tela encontra respaldo no artigo 365, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

A empresa computou como Custo dos Bens e Serviços Vendidos, sob o título de "Compras de Insumos no Mercado Interno", o valor de Cr\$ 1.874.012.000,00, no exercício de 1986, período base de 1985, utilizando para tal finalidade notas fiscais de favor emitidas pelas empresas, Casa Martinez Com. e Ind. de Metais Ltda., Agon Representações e Com. de Metais Ltda, Fundação de Metais Belo Jardim Ltda, Remetal Ind. e Com. de Metais Ltda e Fundação de Metais Thor Ltda.

A citada ocorrência, acha-se descrita no "Termo de Constatação de Irregularidades", fls. 02/03, o que sujeita o contribuinte à multa prevista no inciso II, do artigo 365, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002850/90-19
Acórdão nº: 202-06.651

Como visto o presente procedimento, é mera decorrência de outro já instaurado contra a mesma pessoa jurídica, no processo nº 10875-002.845/90-89.

Tratando-se de exigência reflexa e subordinada, por conseguinte, à solução prolatada no processo de IRPJ, ocioso no presente procedimento, fazer considerações atinentes à matéria já apreciada naquele, já que em virtude da relação causa-efeito, a solução no principal deverá ter reflexo obrigatório neste.

Consoante a cópia da decisão exarada no processo matriz, houve o indeferimento das pretensões da impugnante.

Face ao exposto, DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERI-LA."

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 30/34), onde repete, basicamente, agora com mais ênfase, as mesmas razões já apresentadas quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002850/90-19
Acórdão nº: 202-06.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Preliminarmente, é de se esclarecer que, ao contrário do entendimento expressado pela Recorrente, embora se embasem nas mesmas notas fiscais, o presente processo não tem qualquer vínculo com o relativo ao IRPJ que possa resultar na pretendida "decorrência".

Naquelas, como se vê pelo Acórdão nº 103-13.835, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a acusação é de apropriação de custos de insumos sem a devida comprovação da operação da compra dos mesmos, enquanto que, aqui, a discussão gira em torno do fato de a Empresa ter recebido e registrado em sua escrita notas fiscais que não correspondam à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente.

Este Conselho, aliás, tem iterativamente esclarecido que os processos que apuram infrações à legislação do IPI não são decorrentes ou reflexos dos que tratam do IRPJ, embora, às vezes, tenham origem nos mesmos fatos administrativos e, ainda, se originem da mesma ação fiscal. São tributos diversos que têm autorização constitucional, legislação de regência, fato gerador, base de cálculo, hipótese de incidência e, até mesmo, órgãos julgadores também distintos.

Ultrapassada essa fase, trataremos, a seguir, da questão basilar do presente processo, ou seja, o recebimento e registro das notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos nelas descritas do estabelecimento emitente.

Quanto a esse aspecto, constata-se, de plano, que a Empresa, mais uma vez, não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de invalidar a acusação fiscal, ficando, novamente, apenas, no terreno das mesmas alegações já apresentadas quando da impugnação.

A infração imputada à Recorrente, no presente processo é aquela prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na nota fiscal, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10875.002850/90-19
Acórdão nº: 202-06.651

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal, que não corresponde à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento."

A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente naquela prevista na segunda parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente recebeu, utilizou e registrou notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, conforme claramente comprovado nos autos.

Nestas condições a decisão recorrida é incensurável e merece ser integralmente mantida.

As diligências requeridas mostram-se, por sua vez, inteiramente desnecessárias, tendo em vista que constam dos autos os elementos suficientes para comprovação da infração ao regulamento.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS